

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
37/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular RGA – Rádio Globo Azul –  
Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.**

Lisboa

20 de Maio de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 37/LIC-R/2010**

**Assunto:** Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 23 de Dezembro de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

2. A RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 23 de Dezembro de 1989, serviço de programas “Rádio Globo Azul”, frequência 92 MHz, licenciada para o concelho de Espinho.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
- a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - d) Estatuto editorial;

e) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.

4. Em 17 de Fevereiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador, porquanto, apesar das diligências promovidas, aquele não providenciara pelo envio dos seguintes elementos: cópia do pacto social, certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial; declaração da entidade requerente e de todos os seus sócios de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio; identificação do responsável pela área de informação e respectivo número de carteira profissional ou equiparação; estatuto editorial, elaborado em conformidade com o artigo 38º da Lei da Rádio; documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes; documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; último relatório de contas; gravações de dois dias de emissão (1 e 5 de Janeiro de 2010).

5. Através do ofício n.º 1239/ERC/2010, de 25 de Fevereiro, enviado por correio registado com aviso de recepção para a morada do operador, bem como para o endereço electrónico do seu gerente, foi aquele notificado do conteúdo do projecto de deliberação, bem como do direito a apresentar defesa ao mesmo.

6. O ofício enviado através dos correios veio devolvido com a indicação “encerrado”.

7. Em 2 de Março de 2010, através do ofício n.º 1303/ERC/2010, foi contactada a PSP de Espinho, solicitando-lhe os seus “melhores ofícios no sentido de notificar a referida empresa”, remetendo os documentos respectivos.

8. Em 10 de Maio de 2010, a PSP de Espinho informou que o operador já não se encontra nas instalações indicadas pela ERC, “desconhecendo-se para onde se deslocaram, uma vez que a Câmara Municipal de Espinho lhes retirou a antena da qual usufruíam”.

Cumprir decidir.

### **III. Análise e Fundamentação**

**9.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.

**10.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.

**11.** Ora, conforme referido nos pontos supra da presente deliberação, apesar de o operador ter sido notificado para proceder ao envio dos elementos em falta, nada fez, nem apresentou qualquer justificação para a situação em causa.

**12.** Por outro lado, não se poderá ignorar que contactada a PSP de Espinho, a mesma informou que o operador não se encontra nas instalações de onde emitia, desconhecendo o seu paradeiro, para além de referir que aquele perdeu a antena.

**13.** Conclui-se, portanto, que a Rádio Globo Azul se encontra inactiva.

**14.** Tendo em conta as diligências desenvolvidas, bem como os resultados decorrentes das mesmas, conclui-se que esta Entidade está impedida de determinar se o operador está ou não a emitir e, admitindo que sim, se o faz em conformidade com a Lei da Rádio.

**15.** Acresce que não foi junto ao processo as declarações da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e os Serviços de Finanças, documentos também eles determinantes para efeitos de apreciação do pedido de renovação da licença.

**16.** O artigo 91º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”

**17.** Considerando que foram solicitados por diversas vezes os elementos em falta sem se obter qualquer resposta, não tendo sequer o operador apresentado defesa escrita

em sede de audiência de interessados que pudesse justificar o sucedido, está esta Entidade interdita de apreciar se os mesmos estão ou não em conformidade com as correspondentes disposições legais.

**18.** Por este motivo, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

**19.** Resulta da exposição acima apresentada que embora tivesse sido o operador alertado para a necessidade de enviar os elementos em causa nada fez, o que impede esta Entidade de verificar se aquele respeita os requisitos documentais necessários para a instrução do processo de renovação.

#### **IV. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela ausência de elementos fundamentais para determinar se o operador está a emitir em conformidade com a Lei da Rádio, bem como se tem a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., para o concelho de Espinho, frequência 92 MHz, com a denominação de “Rádio Globo Azul”

Lisboa, 20 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira